



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171159 - AL
(2026/0039492-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDVAN JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESPRONÚNCIA OU AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi pronunciado por homicídio qualificado tentado após provimento de recurso em sentido estrito do Ministério Público.

2. O agravante sustenta violação ao art. 413 do Código de Processo Penal, requerendo despronúncia ou, subsidiariamente, afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Alega que delação de corréu não pode fundamentar a pronúncia e que discussão prévia imediata afastaria a qualificadora. Parecer pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 413 do Código de Processo Penal, apta a justificar a despronúncia; (ii) saber se é possível afastar, nesta fase processual, a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal; (iii) saber se a utilização de elementos probatórios, inclusive declarações da vítima e de corréu, é idônea para sustentar a pronúncia; e (iv) saber se o exame pretendido demanda reexame de matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo, porém não há elementos para reconsideração, mantendo-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

5. Na fase de pronúncia, comprovadas a materialidade e presentes indícios suficientes de autoria, a controvérsia sobre a dinâmica dos fatos deve ser submetida ao Tribunal do Júri, em respeito à soberania dos veredictos.

6. As provas produzidas em juízo, notadamente as declarações da vítima sobrevivente e depoimentos testemunhais, revelam elevado juízo de probabilidade quanto ao envolvimento do agravante, apto a justificar a pronúncia.

7. A qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal não pode ser afastada nesta etapa quando amparada em elementos

mínimos que indiquem surpresa ou emboscada, incumbindo ao Conselho de Sentença decidir sobre sua manutenção.

8. A pretensão de despronúncia ou de afastamento da qualificadora demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171159 - AL
(2026/0039492-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : EDVAN JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESPRONÚNCIA OU AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual o agravante foi pronunciado por homicídio qualificado tentado após provimento de recurso em sentido estrito do Ministério Público.

2. O agravante sustenta violação ao art. 413 do Código de Processo Penal, requerendo despronúncia ou, subsidiariamente, afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Alega que delação de corréu não pode fundamentar a pronúncia e que discussão prévia imediata afastaria a qualificadora. Parecer pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 413 do Código de Processo Penal, apta a justificar a despronúncia; (ii) saber se é possível afastar, nesta fase processual, a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal; (iii) saber se a utilização de elementos probatórios, inclusive declarações da vítima e de corréu, é idônea para sustentar a pronúncia; e (iv) saber se o exame pretendido demanda reexame de matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo, porém não há elementos para reconsideração, mantendo-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

5. Na fase de pronúncia, comprovadas a materialidade e presentes indícios suficientes de autoria, a controvérsia sobre a dinâmica dos fatos deve ser submetida ao Tribunal do Júri, em respeito à soberania dos veredictos.

6. As provas produzidas em juízo, notadamente as declarações da vítima sobrevivente e depoimentos testemunhais, revelam elevado juízo de probabilidade quanto ao envolvimento do agravante, apto a justificar a pronúncia.

7. A qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal não pode ser afastada nesta etapa quando amparada em elementos mínimos que indiquem surpresa ou emboscada, incumbindo ao Conselho de Sentença decidir sobre sua manutenção.

8. A pretensão de despronúncia ou de afastamento da qualificadora demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDVAN JOSÉ DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante, que foi pronunciado por homicídio qualificado tentado após provimento do recurso em sentido estrito do Ministério Público, aduz que a matéria não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, porque impugna os elementos que fundamentaram a pronúncia. Sustenta que a delação de corréu não pode subsidiar a decisão. Assevera, ainda, que a existência de discussão prévia e imediata entre a vítima e os acusados afasta a qualificadora da emboscada.

Com contraminuta apresentada, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, em parecer assim sumariado (fl. 571):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA OU AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA (EMBOSCADA). INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TESE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS CRITÉRIOS DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e não sofre a mácula indicada na contraminuta oferecida, tendo direito o réu de ver sua causa decidida no colegiado.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

A tese central do presente recurso especial consiste na violação do art. 413 do Código de Processo Penal, com a consequente despronúncia do agravante ou, no mínimo, o afastamento da qualificadora.

É esse o entendimento firmado pela Corte local (fls. 445-449):

Segundo descrevem a denúncia e o seu aditamento (fls. 23/26), no dia 06 março de 2019, no Sítio Piaba, localizado no município de Jundiá/AL, a vítima Cosmo Manoel da Silva foi reclamar com Josinaldo de Lima, vulgo "DÓIA", sobre a bagunça que ele havia deixado ao cortar coco no local, tendo, posteriormente voltado ao seu local de trabalho. No mesmo dia, Josinaldo, acompanhado de Edvan, vulgo "GODOY", ora recorrido, e Cristiano, teria efetuado disparo de arma de fogo contra o ofendido, que, contudo não fora atingido.

Quanto à materialidade do crime, vejo que resta comprovada pelos laudos de exame de corpo de delito (fl. 43) e de perícia na arma utilizada para a prática delitiva (fls. 89/96), bem como, pelos testemunhos que arrimam os autos.

Sobre os indícios de autoria do crime de tentativa de homicídio qualificado, analisando as provas amealhadas aos autos, verifico que há lastro probatório suficiente para a pronúncia do recorrente.

Em depoimentos prestados em juízo (fls. 174 e 337), a vítima relata que, no dia 06 de março de 2019, após ter chegado ao local de trabalho, percebeu que o ambiente estava bagunçado, momento em que foi à casa de Josinaldo, que estava bebendo com "GODOY", o recorrido, e Cristiano, reclamar sobre a ocorrência. No mesmo dia, depois do retorno da vítima ao serviço, os acusados foram de carro à roça em que trabalhava, quando os três desceram do veículo, oportunidade em que Josinaldo efetuou um disparo em sua direção, tendo, contudo, errado o alvo.

Em juízo, João Manoel da Silva, irmão da vítima, afirma que conhece os acusados, pois eles moravam no sítio Piaba, bem como que não sabe sobre a participação de Cristiano e de Edvan nos crimes, porém, os três acusados andavam sempre juntos e todos andavam com arma.

A testemunha referida Leonice Silva de Oliveira relata ter presenciado os fatos ocorridos no dia 06/03/2019, pois estava com a vítima no local do fato. Afirma que: o réu Josinaldo chegou de surpresa no sítio, com mais dois indivíduos, relatando não saber o nome dos demais; Josinaldo falou que ia matar Cosmo e nesse dia Josinaldo atirou em Cosmo, mas errou; o tiro foi dado com uma espingarda "soca tempero" e após o tiro, a vítima fugiu, sendo perseguida por Josinaldo e dois indivíduos (fl. 336).

O recorrido, em seu interrogatório, nega a autoria ou participação no crime, afirmando que: no dia do ocorrido, estava pescando e só soube do incidente posteriormente, por meio de comentários de outras pessoas; não sabe quem disparou contra Cosmo; nega a acusação de que estava com Josinaldo e Cristiano no momento do crime.

O acusado Josinaldo, em seu interrogatório, afirma que Cristiano e "GODOY" lhe admitiram terem sido os autores dos disparos, mas ele próprio nega ter participado de qualquer ação contra Cosmo.

Deste modo, verifico a existência de elementos de prova que dão suporte, em tese, à versão acusatória no sentido da possibilidade de o recorrido ter participado da perpetração do crime imputado. Em suma, além da comprovação da materialidade delitiva, há razoáveis indícios de autoria delitiva em desfavor da parte recorrida, denotando-se o preenchimento dos requisitos legais necessários para a pronúncia, na forma do art. 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

[...]

Neste momento processual, em exame superficial, sem vincular o mérito da ação penal, há indícios de que o crime de tentativa de homicídio imputado aos acusados merece a utilização da qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV, do CP).

Anote-se que os elementos dos autos indicam que os réus surpreenderam a vítima, que estava trabalhando, bem como dificultaram sua defesa, com uso de arma de fogo para feri-la, circunstância apta a configurar a qualificadora do art. 121, §2º, IV, do Código Penal.

A surpresa é o fator diferencial apto a respaldar a incidência da citada qualificadora, ainda mais quando considerado o contexto do caso concreto, questão a ser igualmente apreciada pelos jurados, dentro de sua íntima convicção.

Conforme se verifica, há elementos mínimos no sentido da verificação da referida qualificadora no caso concreto, competindo ao Conselho de Sentença, no caso de dúvida, decidir sobre a sua manutenção, ou não.

Verifica-se que o Tribunal de origem consignou haver elevado juízo de probabilidade quanto ao envolvimento do acusado no crime em apreço, uma vez que as provas produzidas em juízo mostraram-se aptas a justificar a decisão de pronúncia, sobretudo as declarações da vítima sobrevivente.

A despeito da sentença de impronúncia proclamar que "os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a participação efetiva de Edvan José da Silva na prática delitiva, seja como coautor, seja como partícipe" (fl. 391), não desconsidera a presença do agravante no local do crime. A comprovação de contribuição causal para o resultado não pode ser descartada de antemão, já que há depoimento que considera que três indivíduos entraram no carro para ir atrás da vítima.

Como se sabe, na fase de pronúncia, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como versões conflitantes sobre os fatos, compete ao Tribunal do Júri apreciar o mérito da acusação, em respeito à soberania dos veredictos.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JURI. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos e decidir se a desclassificação para lesão corporal é cabível, diante da alegação de ausência de *animus necandi*.

2. O Tribunal *a quo*, ao manter a decisão de pronúncia pela prática do crime de homicídio tentado, destacou não ser possível descartar a vontade livre e consciente do recorrente de ter intentado contra a vida da vítima, sendo inviável, portanto, a desclassificação requerida pela defesa

nesta fase processual, considerando a competência exclusiva do Tribunal do Júri.

3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a parte recorrente, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo em recurso especial a que se nega provimento.

(AREsp n. 2.900.809/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Ademais, a qualificadora imputada não pode ser afastada, amparada que está nos mesmos depoimentos, sendo certo que, nos termos da denúncia, a retorsão não foi imediata, tendo havido um intervalo que pode configurar surpresa ou emboscada.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de despronunciar o recorrente ou afastar a qualificadora, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INTERROGATÓRIO REALIZADO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. ATO PROCESSUAL ANTERIOR À LEI N. 10.792/03. INEXISTÊNCIA DA MÁCULA APONTADA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS COLHIDAS DURANTE A FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. [...] **6. A decisão de pronúncia foi fundamentada em indícios suficientes de autoria, corroborados por depoimentos testemunhais e provas produzidas sob o contraditório. 7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 8. Agravos conhecidos e recursos desprovidos.**

(AREsp n. 2.279.535/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0039492-9

AgRg no
AREsp 3.171.159 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07004687220198020050 7004687220198020050

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDVAN JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDVAN JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.